

1530-?

Classificado de acordo com o art. 172
de Resolução 09 10/97 - ~~ubrasecretaria~~
do Arquivo 24 de outubro de 1997

173



CONGRESSO NACIONAL

ERICHAD

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-7, DE 12.06.97
D.O.U. de 13.06.97

(MENSAGEM N° 687, de 12.06.97 - PR e N° 346, de 13.06.97-CN)

EMENTA: Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

Publicação no DO	13-6-97
Designação da Comissão	-6-97
Emendas e Admissibilidade	18-6-97
Parecer sobre o Mérito	27-6-97
Prazo no Congresso	12-7-97

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº , DE 1997-CN

Do Relator designado em Plenário para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.530-7, publicada em 13 de junho de 1997, que “institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências”.

RELATOR:

O Relator designado em Plenário para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.530-7, publicada em 13 de junho de 1997, que “institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências”, apresenta, em anexo, Redação Final da supramencionada proposição na forma de Projeto de Lei de Conversão.

Sala das Sessões, em de julho de 1997.

, Relator



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNÇÃO
CN	PLEG	MPV	1.530-7	97	13	06	97	Perufrey

Este processo contém 04 folha(s)
numerada(s) e rubricada(s).

A 55CLC

CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNÇÃO
CN	SSACEN	MPV	1530-7	04	16	06	97	Avaliação

ao Serviço de Comissões mistas.

CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNÇÃO
CN	55CLCN	MPV	1.530-7	97	16	06	97	Almeida

Anexadas folhas nºs. 05 a 15 referentes a mensagem nº 346/97-CN.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	
SF	SSA	TIPO NÚMERO ANO	DIA MÊS ANO	RICARDO
		MPV 1.530-7 97	17 06 97	FUNCIONÁRIO

A Presidência comunica ao Plenário que o Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.530-7, adotada em 12/6/97 e publicada no dia 13/6/97.

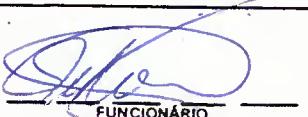
Designação da Comissão Mista: Senadores Titulares: (PFL) Bello Parga e Freitas Neto, (PMDB) Jáder Barbalho e Nabor Júnior, (PSDB) José Roberto Arruda, (Bloco Oposição - PT/PDT/PSB/PPS) José Eduardo Dutra, (PTB) Emilia Fernandes, Senadores Suplentes: (PFL) José Agripino e Guilherme Palmeira, (PMDB) Gerson Camata e Carlos Bezerra, (PSDB) José Ignácio Ferreira, (Bloco Oposição - PT/PDT/PSB/PPS) Sebastião Rocha, (PTB) Valmir Campelo.

CASA SF	ÓRGÃO SSA	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO					
		TIPO MPV	NÚMERO 1.530-7	ANO 97	DIA 17	MÊS 06	ANO 97	RICARDO FUNCIONÁRIO

Deputados Titulares: (PFL) Roland Lavigne e Murilo Pinheiro, (Bloco PMDB/PSD/PSL) Adelson Salvador e Antônio do Valle, (PSDB) Arnaldo Madeira, (Bloco PT/PDT/PC do B) Neiva Moreira, (PMN) Bosco França. **Deputados Suplentes:** (PFL) Lael Varella e Luiz Moreira, (Bloco PMDB/PSD/PSL) Adelaide Neri e Confúcio Moura, (PSDB) Robson Romero, (Bloco PT/PDT/PC do B) José Machado.

Estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria (em anexo).

À SSSCOM

CASA CP	ÓRGÃO SSCOM	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO					
		TIPO MPV	NÚMERO 1.530-7	ANO 97	DIA 17	MÊS 06	ANO 97	 RICARDO FUNCIONÁRIO

Recebido em: 17/06/97

AO

SACM

CASA CN	ÓRGÃO SACM	TIPO MPV	NÚMERO 1530-7	ANO 97	DIA 18	MÊS 06	ANO 97	Ednaldo FUNCIONÁRIO
------------	---------------	-------------	------------------	-----------	-----------	-----------	-----------	------------------------

Decorrido o prazo, sem apresentação de Parecer sobre a Admissibilidade da Medida, pela Comissão Mista.

CASA CN	ÓRGÃO SACM	TIPO MPV	NÚMERO 1530-7	ANO 97	DIA 18	MÊS 06	ANO 97	Ednaldo FUNCIONÁRIO
------------	---------------	-------------	------------------	-----------	-----------	-----------	-----------	------------------------

No prazo regimental foram oferecidas 4 (quatro) EMENDAS à Medida Provisória, de autoria do Deputado José Pimentel 001, 002, 003 e 004. Encaminhada uma via à Subsecretaria de Ata para publicação em avulsos (fls. 18 a 24).

CASA
SF

ÓRGÃO
SSATA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		
TIPO	NÚMERO	ANO
MPV	1530-7	97

DATA DA AÇÃO		
DIA	MÊS	ANO
19	06	97

ESDRAS
FUNCIONÁRIO

Nesta data foram encaminhadas a SEEP a Emendas nº 199
antecipadamente para confecção dos respectivos avulsos.

À SSCOM

CASA
SF

ÓRGÃO
SSCOM

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		
TIPO	NÚMERO	ANO
MPV	1530-7	97

DATA DA AÇÃO		
DIA	MÊS	ANO
19	06	97

Maia
FUNCIONÁRIO

Recebido em 19.06.97

do SACH

CASA
EN

ÓRGÃO
SSCOM

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		
TIPO	NÚMERO	ANO
MPV	1530-7	97

DATA DA AÇÃO		
DIA	MÊS	ANO
25	06	97

Qualício
FUNCIONÁRIO

Recebido neste órgão em 25.06.97

CASA
EN

ÓRGÃO
SSCOM

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		
TIPO	NÚMERO	ANO
MPV	1530-7	97

DATA DA AÇÃO		
DIA	MÊS	ANO
25	06	97

Qualício
FUNCIONÁRIO

Encerradas folhas nº 25 a 28 referentes ao of.
dos líderes do PSDB e PTB do SF; e PFL e Bloco (PMDB/PSD/PSL)
do C.D. devidamente devidamente abrangendo de
m.p.



CASA
CN

ÓRGÃO
SSATA

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA		
TIPO	NÚMERO	ANO
MPV	1530-7	97

DATA DA AÇÃO		
DIA	MÊS	ANO
26	06	97

Opim
FUNCIONÁRIO

19:00 Leitura da Mensagem Presidência nº 346/97, pela qual o Sr. Presidente da República encaminha a Medida Provisória nº 1530-7/97

Assclc

CASA
EN

ÓRGÃO
SSA/EN

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA		
TIPO	NÚMERO	ANO
MPV	1530-7	97

DATA DA AÇÃO		
DIA	MÊS	ANO
26	06	97

Avalícies
FUNCIONÁRIO

Recebido este órgão no dia 26.6.97.

CASA
EN

ÓRGÃO
SSA/EN

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA		
TIPO	NÚMERO	ANO
MPV	1530-7	97

DATA DA AÇÃO		
DIA	MÊS	ANO
07	07	97

Avalícies
FUNCIONÁRIO

Auxadas folhas nos 29 representantes of. dos fidus do PSDB do C.D. de indicação de membros para apreciações de m.P.

CASA
CN

ÓRGÃO
SSA

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA		
TIPO	NÚMERO	ANO
MPV	1.530-7	97

DATA DA AÇÃO		
DIA	MÊS	ANO
08	07	97

Saulo
FUNCIONÁRIO

19:00 - Anunciada a matéria são proferidos pelo Sr. Deputado Adeson Salvador, relator designada, pareceres de plenário quanto às admissibilidade e mérito favoráveis a medida e contrario as emendas.

Não houve recurso, quanto à admissibilidade.

Discussão encerrada, após usarem da palavra a Sra. Maria Laura, e os Srs. José Carlos Aleluia, Arlindo Chinaglia e Agnelo Queiroz.

Usam da palavra no encaminhamento da votação os Srs. Aldo Arantes, Inocêncio Oliveira, Gerson Peres, Pedro Valadares e Aécio Neves.

CASA
CN

ÓRGÃO
SSA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		
TIPO	NÚMERO	ANO
MPV	1.530-7	97

DATA DA AÇÃO		
DIA	MÊS	ANO
08	07	97

SAULO
FUNCIONÁRIO

19:00 - Aprovada a medida na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, ressalvadas as emendas.

A seguir são lidos e rejeitados os Requerimentos nºs 68 a 71/97-CN, de autoria do Bloco PT/PDT/PC do B, solicitando destaque para votação das Emendas nºs 1 a 4.

Rejeitadas uma a uma na Câmara dos Deputados deixam de ser submetidas ao Senado Federal, destacadas de pareceres contrário.

À promulgação.

À SSEXP.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			funcionário
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
EN	SSEXP	MPV	1.530-7	97	09	07	97	

Recitado neste Órgão em 09.07.97, às 23:40 horas.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			funcionário
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
EN	SSEXP	MPV	1.530-7	97	14	07	97	DB

Ofício nº 199 (CN) 97 ao Ministro do Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, participando promulgação da Medida Provisória nº 1530-7/97, conforme encerragem nº 28/EN.

fl. nº 41042

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			funcionário
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
EN	SSEXP	MPV	1.530-7	97	14	07	97	DB

Ofício nº 200 (CN) ao Presidente Câmara dos Deputados comunicando promulgação da MPV 1530-7/97, San arreco, encerrando texto promulgado.

fl. nº 43 a 50



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
en	SS/EXP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
en	SS/EXP	MPV	1.530-7	97	03	10	97	<i>Joséane</i> funcionário

Promulgada a lei nº 9.468, de 10/07/97

0.0, de 11.07.97 pag, 14702.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
en	SS/EXP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
en	SS/EXP	MPV	1.530-7	97	03	10	97	<i>Joséane</i> funcionário

do Protocolo Legislativo com destino ao arquivo.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
en	SS/EXP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
en	SS/EXP	MPV	1.530-7	97	10	10	97	<i>Alcides</i> funcionário

 Subsecretaria de Arquivo

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
en	SS/EXP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
en	SS/EXP	MPV	1.530-7	97	3	12	97	<i>Alcides</i> funcionário

Arquivado

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
MPV. Nº 1.530-7/97
Em 13.06.97
P



CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

A Comissão Mista

Em 17-06-97

Aos treze dias do mês de junho de 1997, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-7**, de 12 de junho de 1997, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 13 de junho de 1997, páginas 12270 a 12272. Eu, Ítalo Brasílion Silveira, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M. P. V. Nº 1.530-7/97
Fls. 01 P

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado pro rata die, a contar da data do último reajuste desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização pro rata die de que trata o caput deste inciso;

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado pro rata die, a contar da data do último reajuste contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinquenta por cento serão destinados ao FCVS e o restante à instituição financeira.

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no caput e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2º Nas transferências de que trata o caput deste artigo, as instituições financeiras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

- a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;
- b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;
- c) localização do imóvel no domicílio do comprador.

Art. 3º A critério da instituição financeira, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no caput e nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal."

"Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 14 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a:

I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação;

II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação;

III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vencidas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato.

Art. 15. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajuste definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financeira, poderão ser regularizadas nos termos desta Medida Provisória.

Art. 16. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data.

Art. 17. O § 2º do art. 21 da Lei nº 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Para efeito de registro e averbação de contratos de financiamentos para moradia, as taxas e emolumentos serão cobrados de acordo com os seguintes critérios:

a) até um décimo por cento sobre o valor do financiamento, quando os contratos forem celebrados no âmbito de programas custeados com recursos do FGTS, compreendidos ou não no SFH;

b) até um por cento incidente sobre o valor do negócio jurídico, incluindo as parcelas financiadas e não financiadas, nos demais contratos pactuados no âmbito do SFH."

Art. 18. Fica assegurada à CEF o recebimento mensal do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao Fundo, a ser definida pelo Ministério da Fazenda, na qualidade de gestor do FCVS.

Art. 19. Fica assegurada à CEF o recebimento do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao extinto FUNDHAB, correspondente ao período de agosto de 1992 a setembro de 1996, a ser definida pelo Ministério da Fazenda.

Art. 20. Fica a CEF autorizada a participar minoritariamente, observada a legislação pertinente, na composição do capital acionário de Sociedade de Objetivo Exclusivo - SOE.

Art. 21. O prazo de um ano a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.004, de 1990, com a redação dada por esta Medida Provisória, contar-se-á a partir de 25 de outubro de 1996.

Art. 22. O Ministro de Estado da Fazenda e o CMN expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória, inclusive com relação aos prazos.

Art. 23. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.520-8, de 15 de maio de 1997.

Art. 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Fica revogado o art. 6º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

Brasília, 12 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Antônio Augusto Junho Anastácia
Antônio Kandir

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.530-7, DE 12 DE JUNHO DE 1997

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, do servidor público civil, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo único. O PDV terá período de adesão de 28 dias, na forma do regulamento.

Art. 2º Poderão aderir ao PDV os servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos territórios, ocupantes de cargo efetivo, exceto os ocupantes dos cargos relacionados no Anexo e aqueles que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham requerido aposentadoria;

III - tenham se aposentado em função pública, em cargo cuja acumulação não esteja prevista no art. 37, XVI e XVII, da Constituição, e tenham optado pela remuneração do cargo efetivo que ocupem;

IV - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo;

V - estejam afastados nas condições previstas nos incisos I e II do art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VI - estejam afastados, em virtude de licença para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990

§ 1º Os servidores não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ainda que ocupantes de cargos relacionados no Anexo, poderão, igualmente, aderir ao PDV

§ 2º A Administração, no estrito interesse do serviço público, reserva-se o direito de não aceitar pedidos de adesão ao PDV

§ 3º O servidor que tenha ingressado com requerimento para fins de aposentadoria, desde que ainda não publicada no Diário Oficial da União, poderá participar do PDV, mediante apresentação de prova formal de desistência daquele processo.

§ 4º O deferimento definitivo da inclusão no PDV de servidor que esteja respondendo a procedimento administrativo ou procedimento penal dependerá da conclusão do processo no prazo máximo de 120 dias, a contar da data de encerramento do prazo de adesão, com decisão pelo não-cabimento da pena de demissão, observado o disposto no § 2º deste artigo, valendo, para fins de adesão ao Programa, a data constante do seu pedido.

§ 5º O servidor com participação em curso às expensas do Governo Federal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização:

a) integral, se o curso estiver em andamento;

b) proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o curso, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 6º Serão indeferidos e publicados no Diário Oficial da União os pedidos de exoneração em desacordo com o disposto neste artigo, não sendo admitido recurso em nível administrativo.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M. P. V. N. 1530-7/97

Fls. 02 P

Art. 3º O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

Parágrafo único. O ato de exoneração dos servidores que tiverem deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União, impreterivelmente nos trinta dias seguintes à data de entrega do pedido de adesão ao Programa na unidade de Recursos Humanos, à exceção dos casos previstos no § 4º do artigo anterior.

Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV serão concedidos os seguintes incentivos financeiros:

I - para o servidor que contar, na data da exoneração, com até catorze anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional:

a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício;

b) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;

c) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa;

II - para o servidor que contar, na data da exoneração, com mais de catorze e até vinte e quatro anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional:

a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício até o décimo-quarto ano;

b) indenização de uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício, a partir do décimo-quinto até o vigésimo-quarto ano;

c) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a" e "b" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;

d) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a" e "b" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa;

III - para o servidor que contar, na data da exoneração, com mais de vinte e quatro anos de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional:

a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício até o décimo-quarto ano;

b) indenização de uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício, a partir do décimo-quinto até o vigésimo-quarto ano;

c) indenização de uma remuneração, somada a 80% do seu valor, por ano de efetivo exercício a partir do vigésimo-quinto ano;

d) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;

e) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa.

§ 1º Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo de concessão dos incentivos financeiros considerar-se-á, como ano integral, a fração igual ou superior a seis meses.

§ 2º As licenças-prêmio vencidas e não-gozadas serão contadas em dobro e integrarão o cálculo do tempo de efetivo exercício.

§ 3º Ainda integrará o cálculo do tempo de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade.

Art. 5º Considerar-se-á como remuneração mensal, para o cálculo dos incentivos financeiros, a soma do vencimento básico, das vantagens permanentes relativas ao cargo e dos adicionais de caráter individual, devidos no mês em que se efetivar o desligamento, além das demais vantagens percebidas com regularidade nos últimos seis meses pelo servidor, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, à exceção de:

I - retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento;

II - diárias;

III - ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

IV - salário-família;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias;

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo único. A remuneração mensal máxima, para fins de base do cálculo dos incentivos financeiros, não poderá exceder, a qualquer título, o valor devido, em espécie, aos Ministros de Estado.

Art. 6º O pagamento dos incentivos de que trata o art. 4º desta Medida Provisória será feito, mediante depósito em conta corrente, em até cinco dias úteis a contar da data da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de exoneração do servidor.

Art. 7º Além dos incentivos a que se refere o art. 4º, serão pagas, em até trinta dias a contar da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcional a que o servidor tiver direito.

Art. 8º Fica o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT autorizado a instituir programas destinados ao atendimento dos servidores que aderirem ao PDV, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 9º Os dirigentes dos órgãos, autarquias e fundações da Administração Federal são responsáveis pelo cumprimento dos prazos explicitados nesta Medida Provisória.

Art. 10. No caso de novo ingresso no serviço público federal, o tempo de serviço considerado para ação de incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruído de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento.

Art. 11. Ficam extintos os cargos que vagarem em decorrência do desligamento de seus ocupantes, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 12. Fica o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado incumbido de coordenar, no âmbito da Administração Federal, o Programa de Desligamento Voluntário, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da Administração Federal, com encargos para o órgão de origem.

Art. 13. Ficam as entidades fechadas de previdência privada autorizadas a manter vinculados a seus planos previdenciários e assistenciais, mediante condições a serem repartidas entre as partes, e sem qualquer ônus para a Administração Pública, os servidores que aderirem ao PDV.

Art. 14. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.530-6, de 15 de maio de 1997.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Carlos Bresser Pereira

A NEXO

(MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.530-7, DE 12 DE JUNHO DE 1997)

1 - Advocacia-Geral da União:

- Advogado da União
- Procurador da Fazenda Nacional
- Assistente Jurídico

2 - Auditoria do Tesouro Nacional:

- Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional
- Técnico do Tesouro Nacional

3 - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

4 - Serviço Exterior Brasileiro:

- Diplomata
- Oficial de Chancelaria

5 - Planejamento e Orçamento:

- Analista de Orçamento
- Técnico de Orçamento
- Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

6 - Finanças e Controle:

- Analista de Finanças e Controle
- Técnico de Finanças e Controle

7 - Cargos de nível superior das carreiras da área de Ciência e Tecnologia

8 - Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo:

- Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo
- Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo
- Técnico em Informações Aeronáuticas
- Controlador de Tráfego Aéreo
- Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas
- Técnico em Meteorologia Aeronáutica

9 - No Ministério da Agricultura e do Abastecimento

- Cargos de Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário, Farmacêutico, Químico e Zootecnista, cujos ocupantes exerçam atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal e insumos de uso na agropecuária

10 - Nas Instituições Federais de Ensino do Ministério da Educação e do Desporto e dos Ministérios Militares:

- Grupo-Magistério

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M. P. V. N. 1530-7/97

Fls. 03 P

11 - No Instituto Nacional do Seguro Social:

- Fiscal de Contribuições Previdenciárias

12 - No Ministério da Saúde e suas vinculadas; nos Hospitais Universitários do Ministério da Educação e do Desporto; nos Hospitais Militares:

- Cargos de: Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico, Médico de Saúde Pública, Médico-Cirurgião, Técnico em Radiologia, Técnico em Raio X, Operador de Raio X, Técnico em Enfermagem (inclusive Técnico Enfermagem ou Técnico de Enfermagem), Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Agente de Saúde Pública, Agente de Saúde, Dentista, Odontólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Laboratorista, Técnico em Laboratório (inclusive Técnico de Laboratório), Auxiliar de Laboratório, Sanitarista, Técnico de Banco de Sangue, Biomédico, Técnico em Anatomia e Necropsia, Instrumentador Cirúrgico, Fonoaudiólogo, Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia, Técnico em Prótese Dentária, Nutricionista

13 - No Ministério do Trabalho:

- Fiscal do Trabalho
- Médico do Trabalho
- Engenheiro

14 - No Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério de Minas e Energia:

- Fiscal de Derivados de Petróleo e outros Combustíveis

15 - No Ministério da Justiça:

- Patrulheiro Rodoviário Federal
- Delegado de Polícia Federal
- Perito Criminal Federal
- Censor Federal
- Escrivão de Polícia Federal
- Agente de Polícia Federal
- Papiloscopista Policial Federal

16 - No Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária:

- Fiscal de Cadastro e Tributação Rural

17 - Cargos de

- Assistente Jurídico
- Procurador Autárquico
- Procurador
- Advogado
- Contador

18 - Cargos cujos ocupantes exerçam atividades de fiscalização na Comissão de Valores Mobiliários e na Superintendência de Seguros Privados

19 - Cargos do Banco Central do Brasil

20 - Cargos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e da Subsecretaria de Inteligência da Casa Militar da Presidência da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-16, DE 12 DE JUNHO DE 1997

Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

VII - atividades de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI;

VIII - atividades de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

IX - atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas.

Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamentos ou licenças de concessão obrigatória e licença para capacitação prevista no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

"Art. 3º

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V, VI, VII e IX do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*."

"Art. 4º

II - até 24 meses, no caso do inciso III do art. 2º;
III - doze meses, nos casos dos incisos IV, VII, VIII e IX do art. 2º.

§ 1º No caso do inciso III do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda 24 meses.

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos."

"Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro do Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento."

"Art. 6º

§ 1º Exceptua-se do disposto no *caput* deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo, integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto expedirá as normas complementares ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado."

"Art. 7º

II - nos casos dos incisos I a III e V a IX do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido o disposto no inciso II deste artigo.

"Art. 9º

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

Art. 2º Os contratos por tempo determinado, celebrados:

I - com fundamento no art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, poderão ser prorrogados por doze meses;

II - para combate a surtos endêmicos, de que trata o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de março de 1998;

III - para atividades de análise e registro de marcas e patentes pelo INPI, de que trata o art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de dezembro de 1997;

IV - pelo Hospital das Forças Armadas, com fundamento nos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 1990, vigentes em 14 de fevereiro de 1997, poderão ser prorrogados até 31 de dezembro de 1998;

V - com fundamento no inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, vigentes em 14 de fevereiro de 1997, poderão ser prorrogados por doze meses;

VI - pela Fundação Nacional de Saúde, para atividades específicas da saúde indígena no Distrito Sanitário Yanomami, com fundamento nos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 1990, vigentes em 15 de abril de 1997, poderão ser prorrogados até 31 de outubro de 1997;

VII - com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, poderão, excepcionalmente, a partir de 28 de junho de 1997, ser prorrogados ou renovados, até o limite de 690 prestadores de serviços, e com vigência até 28 de junho de 1998.

Art. 3º Excepcionalmente, o Ministério do Exército poderá contratar, até 15 de abril de 1997, pelo prazo de até doze meses, professores de ensino de 1º e 2º graus e técnicos em ensino e orientação educacional para atender às necessidades dos Colégios Militares, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.554-15, de 15 de maio de 1997.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 12 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Reinhold Stephanes

Luiz Carlos Bresser Pereira

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M. P. V. N. 1.530-7/97

Fls. 04. P

Mensagem nº 687

À Comissão Mista

Em 25/06/1997

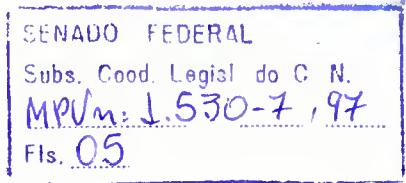
Juárez

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.530-7, de 12 de junho de 1997, que “Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências”.

Brasília, 12 de junho de 1997.

Juárez



CONFERE COLO ORIGINAL

Brasília (DF) 13.6.97
S. H. S. Salles

E.M. nº 68

Em 12 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.530-6, de 15 de maio de 1997, que institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV nº 1.530-7/97
Fls. 06

*Aprovada
- A promulgação
Em 08/07/97*

PR - DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção 1 do
Diário Oficial da
Cópia Autenticada

13 JUN 1997

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-7, DE 12 DE JUNHO

DE 1997.

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, do servidor público civil, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo único. O PDV terá período de adesão de 28 dias, na forma do regulamento.

Art. 2º Poderão aderir ao PDV os servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos territórios, ocupantes de cargo efetivo, exceto os ocupantes dos cargos relacionados no Anexo e aqueles que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham requerido aposentadoria;

III - tenham se aposentado em função pública, em cargo cuja acumulação não esteja prevista no art. 37, XVI e XVII, da Constituição, e tenham optado pela remuneração do cargo efetivo que ocupem;

IV - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo;

V - estejam afastados nas condições previstas nos incisos I e II do art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VI - estejam afastados em virtude de licença para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º Os servidores não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ainda que ocupantes de cargos relacionados no Anexo, poderão, igualmente, aderir ao PDV.

§ 2º A Administração, no estrito interesse do serviço público, reserva-se o direito de não aceitar pedidos de adesão ao PDV.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa G. N.
MPV/MS 1.530-7/97
Fls. 07

§ 3º O servidor que tenha ingressado com requerimento para fins de aposentadoria, desde que ainda não publicada no Diário Oficial da União, poderá participar do PDV, mediante apresentação de prova formal de desistência daquele processo.

§ 4º O deferimento definitivo da inclusão no PDV de servidor que esteja respondendo a procedimento administrativo ou procedimento penal dependerá da conclusão do processo no prazo máximo de 120 dias, a contar da data de encerramento do prazo de adesão, com decisão pelo não-cabimento da pena de demissão, observado o disposto no § 2º deste artigo, valendo, para fins de adesão ao Programa, a data constante do seu pedido.

§ 5º O servidor com participação em curso às expensas do Governo Federal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

- a) integral, se o curso estiver em andamento;
- b) proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o curso, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 6º Serão indeferidos e publicados no Diário Oficial da União os pedidos de exoneração em desacordo com o disposto neste artigo, não sendo admitido recurso em nível administrativo.

Art. 3º O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

Parágrafo único. O ato de exoneração dos servidores que tiverem deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União, impreterivelmente nos trinta dias seguintes à data de entrega do pedido de adesão ao Programa na unidade de Recursos Humanos, à exceção dos casos previstos no § 4º do artigo anterior.

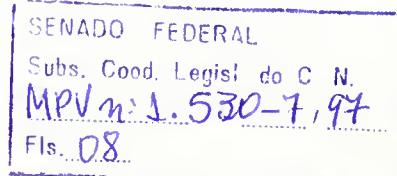
Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV serão concedidos os seguintes incentivos financeiros:

I - para o servidor que contar, na data da exoneração, com até catorze anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional:

- a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício;
- b) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;
- c) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa;

II - para o servidor que contar, na data da exoneração, com mais de catorze e até vinte e quatro anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional:

- a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício até o décimo-quarto ano;
- b) indenização de uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício, a partir do décimo-quinto até o vigésimo-quarto ano;



c) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas “a” e “b” deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;

d) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas “a” e “b” deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa;

III - para o servidor que contar, na data da exoneração, com mais de vinte e quatro anos de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional:

a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício até o décimo-quarto ano;
 b) indenização de uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício a partir do décimo-quinto até o vigésimo-quarto ano;

c) indenização de uma remuneração, somada a 80% do seu valor, por ano de efetivo exercício a partir do vigésimo-quinto ano;

d) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;

e) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa.

§ 1º Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo de concessão dos incentivos financeiros considerar-se-á, como ano integral, a fração igual ou superior a seis meses.

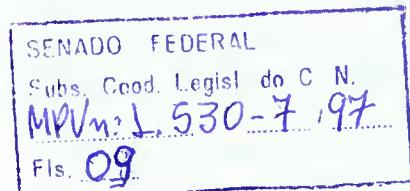
§ 2º As licenças-prêmio vencidas e não-gozadas serão contadas em dobro e integrarão o cálculo do tempo de efetivo exercício.

§ 3º Ainda integrará o cálculo do tempo de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade.

Art. 5º Considerar-se-á como remuneração mensal, para o cálculo dos incentivos financeiros, a soma do vencimento básico, das vantagens permanentes relativas ao cargo e dos adicionais de caráter individual, devidos no mês em que se efetivar o desligamento, além das demais vantagens percebidas com regularidade nos últimos seis meses pelo servidor, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, à exceção de:

- I - retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento;
- II - diárias;
- III - ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
- IV - salário-família;
- V - gratificação natalina;
- VI - auxílio-natalidade;
- VII - auxílio-funeral;
- VIII - adicional de férias;
- IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo único. A remuneração mensal máxima, para fins de base do cálculo dos incentivos financeiros, não poderá exceder, a qualquer título, o valor devido, em espécie, aos Ministros de Estado.



Art. 6º O pagamento dos incentivos de que trata o art. 4º desta Medida Provisória será feito, mediante depósito em conta corrente, em até cinco dias úteis a contar da data da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de exoneração do servidor.

Art. 7º Além dos incentivos a que se refere o art. 4º, serão pagas, em até trinta dias a contar da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcional a que o servidor tiver direito.

Art. 8º Fica o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT autorizado a instituir programas destinados ao atendimento dos servidores que aderirem ao PDV, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 9º Os dirigentes dos órgãos, autarquias e fundações da Administração Federal são responsáveis pelo cumprimento dos prazos explicitados nesta Medida Provisória.

Art. 10. No caso de novo ingresso no serviço público federal, o tempo de serviço considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento.

Art. 11. Ficam extintos os cargos que vagarem em decorrência do desligamento de seus ocupantes, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 12. Fica o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado incumbido de coordenar, no âmbito da Administração Federal, o Programa de Desligamento Voluntário, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da Administração Federal, com encargos para o órgão de origem.

Art. 13. Ficam as entidades fechadas de previdência privada autorizadas a manter vinculados a seus planos previdenciários e assistenciais, mediante condições a serem repactuadas entre as partes, e sem qualquer ônus para a Administração Pública, os servidores que aderirem ao PDV.

Art. 14. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário.

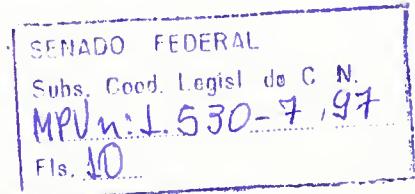
Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.530-6, de 15 de maio de 1997.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MP-1530(4)



A N E X O

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-7, DE 12 DE JUNHO DE 1997)

1 - Advocacia-Geral da União:

- Advogado da União
- Procurador da Fazenda Nacional
- Assistente Jurídico

2 - Auditoria do Tesouro Nacional:

- Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional
- Técnico do Tesouro Nacional

3 - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

4 - Serviço Exterior Brasileiro:

- Diplomata
- Oficial de Chancelaria

5 - Planejamento e Orçamento:

- Analista de Orçamento
- Técnico de Orçamento
- Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

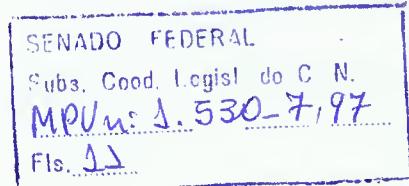
6 - Finanças e Controle:

- Analista de Finanças e Controle
- Técnico de Finanças e Controle

7 - Cargos de nível superior das carreiras da área de Ciência e Tecnologia

8 - Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo:

- Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo
- Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo
- Técnico em Informações Aeronáuticas
- Controlador de Tráfego Aéreo
- Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas
- Técnico em Meteorologia Aeronáutica



9 - No Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

- Cargos de Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário, Farmacêutico, Químico e Zootecnista, cujos ocupantes exerçam atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal e insumos de uso na agropecuária.

10 - Nas Instituições Federais de Ensino do Ministério da Educação e do Desporto e dos Ministérios Militares:

- Grupo-Magistério

11 - No Instituto Nacional do Seguro Social:

- Fiscal de Contribuições Previdenciárias

12 - No Ministério da Saúde e suas vinculadas;

nos Hospitais Universitários do Ministério da Educação e do Desporto;
nos Hospitais Militares:

- Cargos de: Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico, Médico de Saúde Pública, Médico-Cirurgião, Técnico em Radiologia, Técnico em Raios X, Operador de Raios X, Técnico em Enfermagem (inclusive Técnico Enfermagem ou Técnico de Enfermagem), Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Agente de Saúde Pública, Agente de Saúde, Dentista, Odontólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Laboratorista, Técnico em Laboratório (inclusive Técnico de Laboratório), Auxiliar de Laboratório, Sanitarista, Técnico de Banco de Sangue, Biomédico, Técnico em Anatomia e Necrópsia, Instrumentador Cirúrgico, Fonoaudiólogo, Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia, Técnico em Prótese Dentária, Nutricionista.

13 - No Ministério do Trabalho:

- Fiscal do Trabalho
- Médico do Trabalho
- Engenheiro

14 - No Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério de Minas e Energia:

- Fiscal de Derivados de Petróleo e outros Combustíveis

15 - No Ministério da Justiça:

- Patrulheiro Rodoviário Federal
- Delegado de Polícia Federal
- Perito Criminal Federal
- Censor Federal
- Escrivão de Polícia Federal
- Agente de Polícia Federal
- Papiloscopista Policial Federal

16 - No Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária:

- Fiscal de Cadastro e Tributação Rural

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo C. N.
MPV n: 4.530-7.97
Fls. 12

17 - Cargos de:

- Assistente Jurídico
- Procurador Autárquico
- Procurador
- Advogado
- Contador

18 - Cargos cujos ocupantes exerçam atividades de fiscalização na Comissão de Valores Mobiliários e na Superintendência de Seguros Privados

19 - Cargos do Banco Central do Brasil

20 - Cargos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e da Subsecretaria de Inteligência da Casa Militar da Presidência da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado:

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Do Auxílio-Reclusão

Art. 229. A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I — dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II — metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina a perda de cargo.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.530-6, DE 15 DE MAIO

DE 1997

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
Subs. Coed. Legislativo C. N.
MPV n. 1.530-7/97
Fls. 14

Aviso nº 781 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 12 de junho de 1997

Senhor Primeiro Secretário,

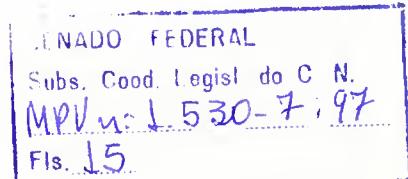
Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.530-7, de 12 de junho de 1997.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF



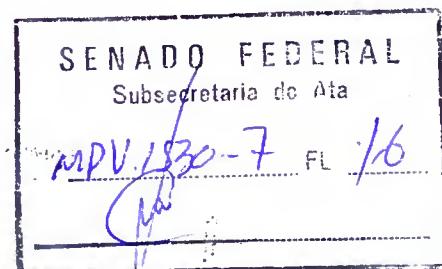
SF - 17-6-97
14h30min

O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.530-7, adotada em 12 de junho de 1997 e publicada no dia 13 do mesmo mês e ano, que “institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências”.

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares	Suplentes
	<u>PFL</u>
Bello Parga	1.José Agripino
Freitas Neto	2.Guilherme Palmeira
	<u>PMDB</u>
Jáder Barbalho	1.Gerson Camata
Nabor Júnior	2.Carlos Bezerra
	<u>PSDB</u>
José Roberto Arruda	1.José Ignácio Ferreira
	<u>Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)</u>
José Eduardo Dutra	1.Sebastião Rocha
	<u>PTB</u>
Emilia Fernandes	1.Valmir Campelo



Deputados

Titulares

Roland Lavigne

Murilo Pinheiro

Adelson Salvador

Antônio do Valle

Arnaldo Madeira

Neiva Moreira

Bosco França

Suplentes

PFL

1.Lael Varella

2.Luiz Moreira

Bloco (PMDB/PSD/PSL)

1.Adelaide Neri

2.Confúcio Moura

PSDB

1.Robson Romero

Bloco (PT/PDT/PC do B)

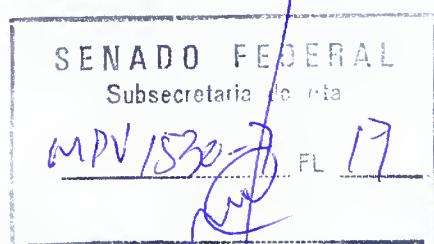
1.José Machado

PMN

1.

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia	17-6-97	- designação da Comissão Mista
Dia	18-6-97	- instalação da Comissão Mista
Até	18-6-97	- prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até	27-6-97	- prazo final da Comissão Mista
Até	12-7-97	- prazo no Congresso Nacional

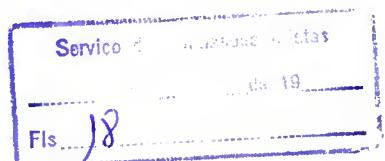


**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço Apoio às Comissões Mistas**

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-7, ADOTADA EM 12 DE
JUNHO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 13 DO MESMO MÊS E
ANO, QUE "INSTITUI O PROGRAMA DE DESLIGAMENTO
VOLUNTÁRIO DE SERVIDORES CIVIS DO PODER
EXECUTIVO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":**

CONGRESSISTA	EMENDAS N°S
Deputado JOSÉ PIMENTEL.....	001 002 003 004.

**SACM
TOTAL DE EMENDAS: 004**





*Requerida
Em 08/07/97
GJ*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-7, de 12 de junho de 1997.

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º. Ao servidor que aderir ao PDV serão concedidos os seguintes incentivos financeiros:

I - para o servidor admitido no serviço público federal após 5 de outubro de 1988:

a) indenização de uma remuneração, somada a 40% do seu valor, por ano de efetivo exercício;

b) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista na alínea “a” deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;

c) acréscimo de 5 % sobre o valor total da indenização prevista na alínea “a” deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa;

II- para o servidor admitido no serviço público antes de 5 de outubro de 1988:

a) indenização de uma remuneração, somada a 40% do seu valor, por ano de efetivo exercício após 5 de outubro de 1983;

b) indenização de uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício anterior a 5 de outubro de 1983, até o vigésimo-quarto ano de efetivo exercício;

c) indenização de uma remuneração, somada a 80% do seu valor, por ano de efetivo exercício a partir do vigésimo-quinto ano.

d) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista na alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;

e) acréscimo de 5 % sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas “a”, “b”, e “c” deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa.

§ 1. Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo de concessão dos incentivos financeiros considerar-se-á, como ano integral, a fração igual ou superior a seis meses.

§ 2º. As licenças-prêmio vencidas e não gozadas serão contadas em dobro e integrarão o cálculo do tempo de efetivo exercício.

§ 3º. Ainda integrará o cálculo do tempo de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade.”

JUSTIFICAÇÃO





Ao instituir um Programa de Demissão Voluntária, o Governo federal se contradiz, pois adota como premissa a existência de um **excesso de servidores** nos seus quadros de pessoal que vinha, até o momento, negando.

Os dados disponíveis demonstram exaustivamente que o quantitativo de servidores civis ativos é insuficiente para as necessidades do país. Desde 1988, houve uma redução de mais de 200 mil servidores, que se aposentaram, abandonaram o serviço público ou faleceram e não foram repostos. Há menos servidores ativos no Brasil do que, proporcionalmente, na França, na Inglaterra, na Alemanha, na Espanha, nos Estados Unidos ou qualquer outro país onde se tenha um serviço público voltado para o cidadão, responsável pela prestação direta de serviços públicos. Gasta-se com o serviço público, no Brasil, menos do que na maior parte dos países em desenvolvimento, e ainda menos do que nos países desenvolvidos. Há carência generalizada em áreas como saúde, educação, segurança e outras.

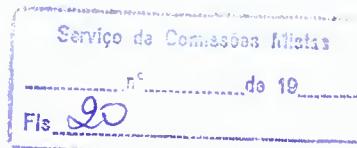
Mesmo que haja excessos localizados, em áreas operacionais ou atividades administrativas, a simples demissão de servidores - com a redução do efetivo total - não resolve este problema, pois não se preenchem os vazios existentes. Os cargos que vagarem, ao invés de serem redirecionados, serão simplesmente **extintos**, ou seja, haverá apenas uma **REDUÇÃO BRUTA** do total de servidores, o que nada contribui para o aperfeiçoamento da Administração Pública no Brasil.

Além disso, as indenizações propostas no sentido de indenizar os que, voluntariamente, deixarão seus cargos, são insuficientes para que possam reconstruir suas vidas. Motivados muito mais pelo *massacre do serviço público* do que pela recompensa material, são cidadãos que dedicaram grande parte de sua vida ao setor público, e perderam com isso a sua capacidade de serem absorvidos por um mercado e trabalho **recessivo e onde o emprego é cada vez mais precário**. Reconstruirão suas vidas com o que vierem a receber, trocando a "vergonha" de ser servidor num país que não reconhece o seu valor pela oportunidade de recomeçar a vida profissional no setor privado, com toda a insegurança que isso representa.

A indenização, repetimos, é insuficiente. Sequer considera que, após 1988, o trabalhador faz jus a um *plus* de 40 % sobre a indenização acumulada em razão do tempo de serviço. E penaliza, com isso, justamente aqueles que ingressaram no serviço público **por concurso, após 1988**.

Embora divergindo da essência e do conteúdo desta Medida Provisória, entendemos que o direito ao emprego não pode ser vendido tão barato, especialmente o daqueles que o conquistaram pelo seu mérito, aferido transparente e democraticamente por meio de concursos públicos.

Por isso, apresentamos a presente emenda, de modo a elevar a indenização devida ao servidor que aderir ao PDV. Valoriza-se o tempo de serviço posterior a 1988, sem prejudicar o tempo anterior a 1988. As tabelas a seguir





CÂMARA DOS DEPUTADOS

demonstram o resultado comparativo da nossa proposta e da constante da Medida Provisória.

Servidor com 30 anos de efetivo exercício

Data hipotética de ingresso: 14.11.66

Rem. mensal estim. R\$ 1.000

a) Indenização resultante desta Emenda

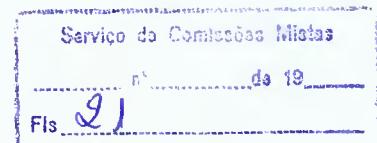
Situação	Tempo	enquadrad.	Fator	Subtotal
tempo entre 88 e 96	8 anos	a	1,4	11.200
tempo entre 83 e 88	5 anos	a	1,4	7.000
tempo anterior a 83	11 anos	b	1,5	16.500
	6 anos	c	1,8	10.800
			TOTAL	45.500

b) Indenização resultante da Medida Provisória

Situação	Tempo	enquadrad.	Fator	Subtotal
1 a 14 anos	14 anos	a	1	14.000
14 a 24	10 anos	b	1,5	15.000
24 a 30	6 anos	c	1,8	10.800
			TOTAL	39.800

Caso seja admitida esta Medida Provisória - o que é absolutamente impróprio em face da inexistência dos *requisitos de urgência e relevância* - impõe-se que seja a mesma alterada, corrigida, de modo a que a indenização seja mais próxima do necessário para que o servidor demitido possa re inserir-se no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 17/6/97
D.º. *João Batista de Oliveira*
DEP. JOSE PINHEIRAL
PT/DE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerida
Em 08/07/97

MP-1530-07

000002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.530-7, de 12 de junho de 1997.

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 11 para a seguinte:

“Art. 11. O servidor que venha a ser desligado com base nesta Lei poderá ser reintegrado no cargo ou emprego em que estava investido na data do desligamento, pelo prazo de até 5 anos a contar da data final do período de adesão, desde que promova a reposição ao erário das parcelas recebidas a título de indenização por tempo de serviço.

Parágrafo único. O período em que o servidor tenha permanecido desligado será considerado, para todos os efeitos legais, equivalente ao de licença sem vencimentos, e não será computado para nenhum efeito.”

JUSTIFICAÇÃO

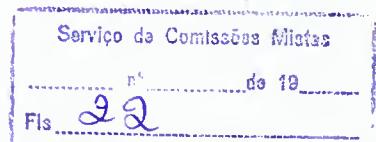
Como medida preventiva, é essencial assegurar ao servidor que venha a optar pelo desligamento a oportunidade de *arrependimento eficaz*. Esse arrependimento há de ser limitado no tempo, mas capaz de permitir a reconstituição da situação individual, ou seja, o reingresso no mesmo cargo antes ocupado.

É uma forma de salvaguarda que vem em benefício da segurança do indivíduo, da sua família e atende ao interesse da Administração, que não teria prejuízo com a reintegração, pois condicionada à reposição da indenização recebida.

Finalmente, suprime-se a previsão de que os cargos vagos serão extintos, o que inviabilizaria o reingresso.

Sala das Sessões, 17/6/97

D. *Barroso*
DEP. JOSE PINHEIRAL
PT/CE





Repetida
End 08/07/97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-7, de 12 de junho de 1997.

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no Anexo à Medida Provisória, os seguintes itens:

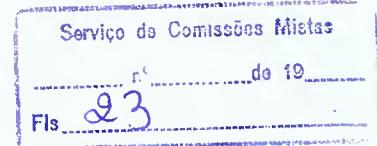
- “21. Ocupantes de cargos nas instituições federais de ensino.
- 22. Ocupantes de cargos nas áreas do seguro social, arrecadação, fiscalização e procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.
- 23. Ocupantes de cargos de Fiscal de Abastecimento e Preços da Superintendência Nacional do Abastecimento.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao definir as áreas essenciais ou com carência de pessoal, a Medida Provisória deixou de incluir as áreas de educação e da previdência social. É importante preservar da redução de quadros pela via da demissão incentivada as áreas em que os servidores respondem diretamente pela prestação dos serviços públicos. Não se trata de simplesmente definir o que é área-meio e área-fim, mas preservar mesmo aquelas atividades de *suporte à atividade finalística*. Por isso, não são essenciais apenas os cargos de professor, procurador e fiscal, mas também aqueles cujos ocupantes tornam possíveis as atividades exercidas por esses, e em cujas áreas é notória a carência de recursos humanos. No caso da SUNAB, trata-se da única categoria de fiscais que não foi preservada do PDV, o que não apenas demonstra o desprestígio daquela instituição no atual governo, como a intenção de promover-se o seu total sucateamento, por meio do esvaziamento de seus quadros finalísticos.

Sala das Sessões, 12/6/97

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE





*Repetida
Em 08/07/97*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-7, de 12 de junho de 1997.

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art. ... Os desligamentos voluntários de que trata esta Lei somente serão deferidos após a aprovação, pelo Congresso Nacional, de Plano de Redução da Força de Trabalho do Serviço Civil da União, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º. O plano a que se refere o “caput” identificará, por órgão e entidade, para cada categoria funcional, cargo ou carreira, os quantitativos de cargos necessários e o excedente verificado, acompanhado de exposição de motivos que justificará, em cada caso, a necessidade de desligamento..

§ 2º. O desligamento será precedido, sempre que possível, da redistribuição do servidor para quadro de pessoal onde haja carência de cargos com atribuições iguais ou assemelhados.”

JUSTIFICAÇÃO

Em favor da seriedade de um Programa de Desligamento Voluntário que pretende desligar mais de 30.000 servidores federais, impõe-se que o Congresso Nacional possa aferir a real necessidade deste programa. Tanto pelo seu alto custo financeiro quanto pelo custo social, com a elevação do desemprego, um programa desta natureza deve estar suficientemente embasado nos fatos e em diagnósticos que demonstrem o excesso de pessoal, para que não resulte em **sucateamento dos serviços públicos**.

Sala das Sessões, 17/6/97

Jo. Pinheirinho
DEP. JOSE PINHEIRINHO
PT/CE

Serviço de Comissões Mistas

de 19

Fls 24



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB



Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO OS SENADORES DO PSDB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL
MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP Nº: 1530-07

PUBLICAÇÃO DOU: 13.06.97

ASSUNTO: Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

TITULAR: JOSÉ ROBERTO ARRUDA

SUPLENTE: JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Brasília, 13 de junho de 1997.

Senador **SÉRGIO MACHADO**
Líder do PSDB





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PTB

OF.GLPTB/182/97

Brasília, 16 de junho de 1997.

Senhor Presidente,

Em cumprimento à forma regimental, venho à presença de Vossa Excelência com o objetivo de **INDICAR** a Exma. Sra. **Senadora EMILIA FERNANDES** na condição de Titular, e o Exmo. Sr. **Senador VALMIR CAMPELO** como Suplente, como representantes do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, integrarem a Comissão incumbida de apreciar a Medida Provisória 1.530-7, de 12 de junho de 1997, que institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências

Aproveito a oportunidade, para reiterar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Regina Assumpção
Senadora REGINA ASSUMPÇÃO
Líder do PTB em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

Ofício nº 1038-L-PFL/97

Brasília, 16 de junho de 1997.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do PFL que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 1.530-7, de 12 de junho de 1997, que **"Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal, e dá outras providências"**.

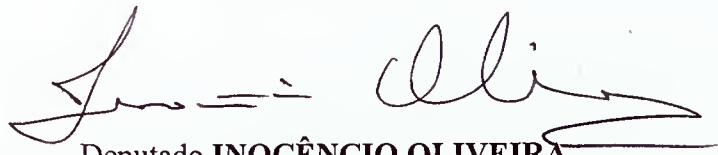
EFETIVOS:

Deputado **JOÃO MELLÃO NETO**
Deputado **JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS**

SUPLENTES:

Deputado **ROLAND LAVIGNE**
Deputado **ANTÔNIO JOAQUIM ARAÚJO**

Atenciosamente,


Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
Líder do PFL

Excelentíssimo Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente do Congresso Nacional
NESTA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF/GAB/I/Nº 554

Brasília, 18 de junho de 1997.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados **ADELSON SALVADOR** e **ANTÔNIO DO VALLE**, para integrarem, na qualidade de **TITULAR**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.530-7, de 12 de junho de 1997, e, na qualidade de **SUPLENTE**, os Deputados **ADELAIDE NERI** e **CONFÚCIO MOURA**.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**

Líder do bloco **PMDB/PSD/PSL**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

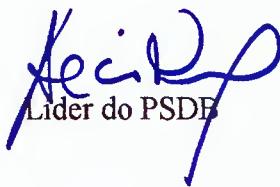
OF. PSDB/I/Nº 2501/97

Brasília, 30 de junho de 1997.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados **ARNALDO MADEIRA**, como membro titular, e **ROBSON ROMERO**, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 1530-7/97.

Atenciosamente,


Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa da C. N
MPV nº 1.530-7/97
Fls. 29

ofptenhoftmodel.sam(1618-7)
169



SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

Minuta

PARECER N° , DE 1997

Da COMISSÃO MISTA, sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 1.530-7, de 12 de junho de 1997, que "institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências."

RELATOR: Deputado *Adelton Salles*

1. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, editou a Medida Provisória nº 1.530-7, de 12 de junho de 1997, que *"institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências"*.

Visa o programa instituído pela medida provisória a possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, a propiciar a modernização da Administração e a auxiliar o equilíbrio das contas públicas.

Estabelece a proposição as condições em que se pode dar a adesão do servidor ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV. São abrangidos pelo programa todos os servidores civis do Poder Executivo, exceto os ocupantes de cargos das carreiras e categorias funcionais constantes do Anexo da M.P.

Os servidores que aderirem ao programa terão direito a receber indenização em valor equivalente a uma remuneração por ano de efetivo exercício, até o décimo quarto; uma remuneração e meia por ano a partir do





SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

décimo quarto até o vigésimo quarto; e cento e oitenta por cento da remuneração por ano, a partir do vigésimo quarto.

Aos valores referidos acima serão acrescidos vinte e cinco por cento, se o servidor aderir ao programa nos seus primeiros quinze dias de vigência, ou de cinco por cento se o fizer entre o décimo sexto e o vigésimo dia de vigência do PDV.

Além disso, receberão os servidores que se desligarem os valores referentes às férias e à gratificação natalina proporcionais, ficando todos os valores isentos do pagamento do imposto de renda.

A M.P. sob análise é a sétima reedição da de nº 1.530, de 20 de novembro de 1996, que revogou a de nº 1.527, de 12 de novembro de 1996, sobre a mesma matéria. Diferia aquela em relação à revogada, por parágrafo acrescentado ao art. 2º permitindo que todos os servidores não abrangidos pela estabilização de que trata o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais possam aderir ao PDV, mesmo se integrantes das categorias e carreiras listadas no Anexo.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão Mista, conforme determinam o art. 62 da Carta Magna e a Resolução nº 01, de 1989-CN, verificar o atendimento aos pressupostos de relevância e urgência, para a admissibilidade da M.P. nº 1.530-7, de 1997.

A relevância da matéria tratada pela medida provisória em análise é evidente. O ato dispõe sobre uma das medidas que compõem o programa do atual Governo na área da Administração Pública e representa



SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

alteração das mais significativas no relacionamento entre o Poder Público e seus servidores.

Quanto à urgência, o pressuposto está atendido, na medida em que o equacionamento das questões ligadas à Administração Pública, mormente aquelas que atingem diretamente as finanças públicas, exige tratamento imediato, sob o risco de ameaça à estabilidade econômica pelo crescimento do déficit público.

Assim, à vista do exposto, opinamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 1.530-7, de 1997.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator



Minuta

PARECER N° , DE 1997

Da COMISSÃO MISTA, sobre a constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 1.530-7, de 12 de junho de 1997, que "institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências."

RELATOR: Deputado ADELSON SALVADOR

1. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, editou a Medida Provisória nº 1.530-7, de 12 de junho de 1997, que *"institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências"*.

Visa o programa instituído pela medida provisória a possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, a propiciar a modernização da Administração e a auxiliar o equilíbrio das contas públicas.

Estabelece a proposição as condições em que se pode dar a adesão do servidor ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV. São abrangidos pelo programa todos os servidores civis do Poder Executivo, exceto os ocupantes de cargos das carreiras e categorias funcionais constantes do Anexo à M.P.

Os servidores que aderirem ao programa terão direito a receber indenização em valor equivalente a uma remuneração por ano de efetivo exercício, até o décimo quarto: uma remuneração e meia por ano a partir do

SENADO FEDERAL
MPV/1530-7/97
CORREIO DE ATUALIZAÇÃO



SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

décimo quinto até o vigésimo quarto; e cento e oitenta por cento da remuneração por ano, a partir do vigésimo quinto.

Aos valores referidos acima serão acrescidos vinte e cinco por cento, se o servidor aderir ao programa nos seus primeiros quinze dias de vigência, ou de cinco por cento se o fizer entre o décimo sexto e o vigésimo dia de vigência do PDV.

Além disso, receberão os servidores que se desligarem os valores referentes às férias e à gratificação natalina proporcionais, ficando todos os valores isentos do pagamento do imposto de renda.

A M.P. sob análise é a sétima reedição da de nº 1.530, de 20 de novembro de 1996, que revogou a de nº 1.527, de 12 de novembro de 1996, que dispunha sobre a mesma matéria. Diferia aquela, desta última, por parágrafo acrescentado ao art. 2º permitindo que todos os servidores não abrangidos pela estabilização de que trata o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais possam aderir ao PDV, mesmo se integrantes das categorias e carreiras listadas no Anexo.

A proposição recebeu quatro emendas, todas de autoria do eminente Deputado **JOSÉ PIMENTEL**, a saber:

Emenda nº 1, que aumenta o valor das indenizações devidas aos servidores que aderirem ao PDV;

Emenda nº 2, que permite a reintegração dos servidores que aderirem ao PDV, num prazo de cinco anos;

Emenda nº 3, que inclui no anexo da proposição os ocupantes de cargos nas instituições federais de ensino, nas áreas de arrecadação, fiscalização e procuradoria do Instituto Nacional de Seguro Social e de Fiscal de Abastecimento e Preços da Superintendência Nacional de Abastecimento;



SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

Emenda nº 4, que prevê que os desligamentos voluntários com base na M.P. somente serão deferidos após a aprovação, pelo Congresso Nacional, de Plano de Redução da Força de Trabalho do Serviço Civil da União.

Compete a esta Comissão Mista apreciar a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 1.530-7, de 1997, consoante a Resolução nº 1, de 1989-CN.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exerceu a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a Medida Provisória nº 1.530-7, de 1997, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional.

Ademais, trata-se de diploma legal que dispõe sobre servidores públicos da União, matéria que deve ser disciplinada em lei ordinária, de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, “c”, da Lei Maior).

Quanto ao mérito, opinamos pela aprovação da M.P. nº 1.530-7, de 1997. A relevância da matéria tratada pela medida provisória em análise é evidente. O ato dispõe sobre uma das medidas que compõem o programa do atual Governo na área da Administração Pública e representa alteração das mais significativas no relacionamento entre o Poder Público e seus servidores.

O equacionamento das questões ligadas à Administração Pública, mormente aquelas que atingem diretamente as finanças públicas, exige tratamento imediato, sob o risco de ameaça à estabilidade econômica pelo crescimento do déficit público.

Com relação às emendas apresentadas, opinamos pela sua rejeição. Quanto à Emenda nº 1, ela padece de vício de constitucionalidade, em



SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

razão do disposto no art. 63, I, da Carta Magna, que veda o aumento de despesa em projetos de iniciativa privativa do Presidente da República.

Com relação às Emendas nº 2, 3 e 4, elas perderam oportunidade, já que o PDV de que trata a presente M.P. já encerrou a sua fase de adesão, no âmbito do Poder Executivo. Ademais, mesmo que fosse possível admiti-las, as emendas sob análise teriam como consequência afetar o próprio objetivo do plano, de redução dos gastos públicos, tornando-o inócuo.

Assim, à vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação da Medida Provisória nº 1.530-7, de 1997.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Reputada a emenda
Em 08/07/97
Assinatura*

REQUERIMENTO N.º 68, de 1997 - CN

Rejeitado

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 001, apresentada à Medida Provisória nº 1520-7.

Sala das Sessões, em 08 / 07 / 1997.

Américo P. T.
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO n.º 69, de 1997 - CN

*Requer f.ça a emenda
Em 08/07/97*

[Signature]

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 002, apresentada à Medida Provisória nº 1.530-7.

Sala das Sessões, em 08 / 07 / 1997.

[Signature]
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

*SENADO FEDERATIVO
FL 384
M/1530-7/97
SUBSEC. DE ATA*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N° 70, de 1997 - CN

*Rejeitado a emenda
Em 08/07/97*

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 003, apresentada à Medida Provisória nº 1.530-7.

Sala das Sessões, em 08 / 07 / 1997.

Henrique Ribeiro
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

*SENADO FEDERAL
FL 591
M/1530-7/97
SUBSEC. DE ATA*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Requerida a emenda
Em 08/07/97
J. P. A.*

REQUERIMENTO nº 71, de 1997 - CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 004, apresentada à Medida Provisória nº 1.530-7.

Sala das Sessões, em 08 / 07 / 1997.

Amorim
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

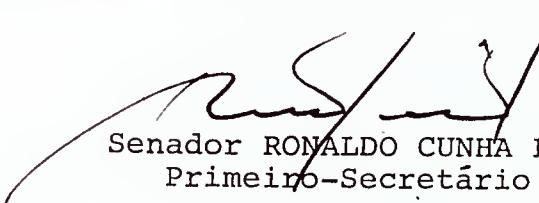


Ofício nº 199 (CN)

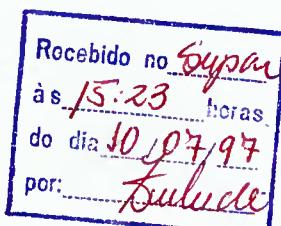
Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 28 (CN), do Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, participando a promulgação da Medida Provisória nº 1.530-7, de 12 de junho de 1997, que "institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências".

Congresso Nacional, em 10 de julho de 1997


Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Clóvis de Barros Carvalho
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República
jbs/.



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente
APV N.º 1530-7
Fls. 41

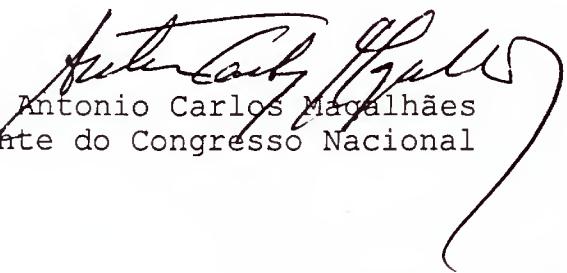
Mensagem nº 28 (CN)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Participo a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 8 de julho do corrente ano, aprovou a Medida Provisória nº 1.530-7, de 12 de junho de 1997, que "institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências".

Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, dois autógrafos do texto por mim promulgado para ser publicado, como lei, no Diário Oficial da União.

Congresso Nacional, em 10 de julho de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente
MPV N.º 1530-7/97
Fls. 42

Recebido no Supan
às 15:23 horas
do dia 10/07/97
por: Fulvelli

jbs/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 JUL 1608 024896

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

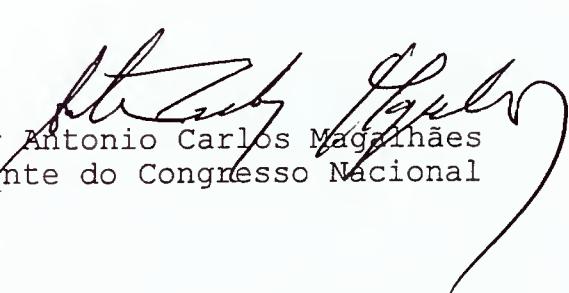
Ofício nº 200 (CN)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, para os fins do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, esta Presidência promulgou a Lei que "institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências", cujas disposições foram adotadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República como Medida Provisória nº 1.530-7, de 12 de junho de 1997, aprovada pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 8 de julho do corrente ano.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o texto promulgado para arquivo, nessa Casa.

Congresso Nacional, em 10 de julho de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Congresso Nacional

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
jbs/.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Expediente

MPV N. 1530-7

Fls. 43

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.530-7, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, do servidor público civil, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo único. O PDV terá período de adesão de 28 dias, na forma do regulamento.

Art. 2º Poderão aderir ao PDV os servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos territórios, ocupantes de cargo efetivo, exceto os ocupantes dos cargos relacionados no Anexo e aqueles que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham requerido aposentadoria;

III - tenham se aposentado em função pública, em cargo cuja acumulação não esteja prevista no art. 37, XVI e XVII, da Constituição, e tenham optado pela remuneração do cargo efetivo que ocupem;

IV - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo;

V - estejam afastados nas condições previstas nos incisos I e II do art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VI - estejam afastados em virtude de licença para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º Os servidores não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ainda que ocupantes de cargos relacionados no Anexo, poderão, igualmente, aderir ao PDV.

§ 2º A Administração, no estrito interesse do serviço público, reserva-se o direito de não aceitar pedidos de adesão ao PDV.

§ 3º O servidor que tenha ingressado com requerimento para fins de aposentadoria, desde que ainda não publicada no Diário Oficial da União, poderá participar do PDV, mediante apresentação de prova formal de desistência daquele processo.

§ 4º O deferimento definitivo da inclusão no PDV de servidor que esteja respondendo a procedimento administrativo ou procedimento

penal dependerá da conclusão do processo no prazo máximo de 120 dias, a contar da data de encerramento do prazo de adesão, com decisão pelo não-cabimento da pena de demissão, observado o disposto no § 2º deste artigo, valendo, para fins de adesão ao Programa, a data constante do seu pedido.

§ 5º O servidor com participação em curso às expensas do Governo Federal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

- a) integral, se o curso estiver em andamento;
- b) proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o curso, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 6º Serão indeferidos e publicados no Diário Oficial da União os pedidos de exoneração em desacordo com o disposto neste artigo, não sendo admitido recurso em nível administrativo.

Art. 3º O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

Parágrafo único. O ato de exoneração dos servidores que tiverem deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União, impreterivelmente nos trinta dias seguintes à data de entrega do pedido de adesão ao Programa na unidade de Recursos Humanos, à exceção dos casos previstos no § 4º do artigo anterior.

Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV serão concedidos os seguintes incentivos financeiros:

I - para o servidor que contar, na data da exoneração, com até catorze anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional:

a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício;

b) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;

c) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa;

II - para o servidor que contar, na data da exoneração, com mais de catorze e até vinte e quatro anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional:

a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício até o décimo-quarto ano;

b) indenização de uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício, a partir do décimo-quinto até o vigésimo-quarto ano;

c) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a" e "b" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;

d) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a" e "b" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa;

III - para o servidor que contar, na data da exoneração, com mais de vinte e quatro anos de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional:

a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício até o décimo-quarto ano;

b) indenização de uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício a partir do décimo-quinto até o vigésimo-quarto ano;

c) indenização de uma remuneração, somada a 80% do seu valor, por ano de efetivo exercício a partir do vigésimo-quinto ano;

d) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;

e) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa.

§ 1º Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo de concessão dos incentivos financeiros considerar-se-á, como ano integral, a fração igual ou superior a seis meses.

§ 2º As licenças-prêmio vencidas e não-gozadas serão contadas em dobro e integrarão o cálculo do tempo de efetivo exercício.

§ 3º Ainda integrará o cálculo do tempo de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade.

Art. 5º Considerar-se-á como remuneração mensal, para o cálculo dos incentivos financeiros, a soma do vencimento básico, das vantagens permanentes relativas ao cargo e dos adicionais de caráter individual, devidos no mês em que se efetivar o desligamento, além das demais vantagens percebidas com regularidade nos últimos seis meses pelo servidor, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, à exceção de:

I - retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento;

II - diárias;

III - ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

IV - salário-família;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias;

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo único. A remuneração mensal máxima, para fins de base do cálculo dos incentivos financeiros, não poderá exceder, a qualquer título, o valor devido, em espécie, aos Ministros de Estado.

Art. 6º O pagamento dos incentivos de que trata o art. 4º desta Lei será feito, mediante depósito em conta corrente, em até cinco dias úteis a contar da data da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de exoneração do servidor.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Expediente

MJV N.º 1530-7/57

Fls. 46

Art. 7º Além dos incentivos a que se refere o art. 4º, serão pagas, em até trinta dias a contar da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcional a que o servidor tiver direito.

Art. 8º Fica o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT autorizado a instituir programas destinados ao atendimento dos servidores que aderirem ao PDV, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 9º Os dirigentes dos órgãos, autarquias e fundações da Administração Federal são responsáveis pelo cumprimento dos prazos explicitados nesta Lei.

Art. 10. No caso de novo ingresso no serviço público federal, o tempo de serviço considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento.

Art. 11. Ficam extintos os cargos que vagarem em decorrência do desligamento de seus ocupantes, nos termos desta Lei.

Art. 12. Fica o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado incumbido de coordenar, no âmbito da Administração Federal, o Programa de Desligamento Voluntário, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da Administração Federal, com encargos para o órgão de origem.

Art. 13. Ficam as entidades fechadas de previdência privada autorizadas a manter vinculados a seus planos previdenciários e assistenciais, mediante condições a serem repactuadas entre as partes, e sem qualquer ônus para a Administração Pública, os servidores que aderirem ao PDV.

Art. 14. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a execução do disposto nesta Lei.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.530-6, de 15 de maio de 1997.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 10 de julho de 1997
176º da Independência e 109º da República

jbs/.

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Expediente

MPV N.º 1530/7/97

Fls. 47

A N E X O

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-7, DE 12 DE JUNHO DE 1997)

1 - Advocacia-Geral da União:

- Advogado da União
- Procurador da Fazenda Nacional
- Assistente Jurídico

2 - Auditoria do Tesouro Nacional:

- Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional
- Técnico do Tesouro Nacional

3 - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

4 - Serviço Exterior Brasileiro:

- Diplomata
- Oficial de Chancelaria

5 - Planejamento e Orçamento:

- Analista de Orçamento
- Técnico de Orçamento
- Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

6 - Finanças e Controle:

- Analista de Finanças e Controle
- Técnico de Finanças e Controle

7 - Cargos de nível superior das carreiras da área de Ciência e Tecnologia

8 - Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo:

- Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo
- Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo
- Técnico em Informações Aeronáuticas
- Controlador de Tráfego Aéreo
- Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas
- Técnico em Meteorologia Aeronáutica

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
Subsecretaria de Exposições
MPV N.º 1530/7/97
Fls. 48

9 - No Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

- Cargos de Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário, Farmacêutico, Químico e Zootecnista, cujos ocupantes exerçam atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal e insumos de uso na agropecuária.

10 - Nas Instituições Federais de Ensino do Ministério da Educação e do Desporto e dos Ministérios Militares:

- Grupo-Magistério

11 - No Instituto Nacional do Seguro Social:

- Fiscal de Contribuições Previdenciárias

12 - No Ministério da Saúde e suas vinculadas;
nos Hospitais Universitários do Ministério da Educação e do Desporto;
nos Hospitais Militares:

- Cargos de: Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico, Médico de Saúde Pública, Médico-Cirurgião, Técnico em Radiologia, Técnico em Raios X, Operador de Raios X, Técnico em Enfermagem (inclusive Técnico Enfermagem ou Técnico de Enfermagem), Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Agente de Saúde Pública, Agente de Saúde, Dentista, Odontólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Laboratorista, Técnico em Laboratório (inclusive Técnico de Laboratório), Auxiliar de Laboratório, Sanitarista, Técnico de Banco de Sangue, Biomédico, Técnico em Anatomia e Necrópsia, Instrumentador Cirúrgico, Fonoaudiólogo, Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia, Técnico em Prótese Dentária, Nutricionista.

13 - No Ministério do Trabalho:

- Fiscal do Trabalho
- Médico do Trabalho
- Engenheiro

14 - No Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério de Minas e Energia:

- Fiscal de Derivados de Petróleo e outros Combustíveis

15 - No Ministério da Justiça:

- Patrulheiro Rodoviário Federal
- Delegado de Polícia Federal
- Perito Criminal Federal
- Censor Federal
- Escrivão de Polícia Federal
- Agente de Polícia Federal
- Papiloscopista Policial Federal

16 - No Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária:

- Fiscal de Cadastro e Tributação Rural

SENADO FEDERAL

Secretaria Geral da Mesa

Subsecretaria de Expediente

MPV N.º 1530/2197

Fls. 49

17 - Cargos de:

- Assistente Jurídico
- Procurador Autárquico
- Procurador
- Advogado
- Contador

18 - Cargos cujos ocupantes exerçam atividades de fiscalização na Comissão de Valores Mobiliários e na Superintendência de Seguros Privados

19 - Cargos do Banco Central do Brasil

20 - Cargos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e da Subsecretaria de Inteligência da Casa Militar da Presidência da República.



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM N° 346, DE 1997-CN
(nº 687/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.530-7, de 12 de junho de 1997, que “Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências”.

Brasília, 12 de junho de 1997.

A handwritten signature in black ink, which appears to be that of Fernando Henrique Cardoso.

E.M. nº 68

Em 12 de junho de 1997.

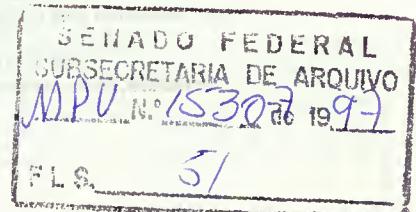
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.530-6, de 15 de maio de 1997, que institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, do servidor público civil, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo único. O PDV terá período de adesão de 28 dias, na forma do regulamento.

Art. 2º Poderão aderir ao PDV os servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos territórios, ocupantes de cargo efetivo, exceto os ocupantes dos cargos relacionados no Anexo e aqueles que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham requerido aposentadoria;

III - tenham se aposentado em função pública, em cargo cuja acumulação não esteja prevista no art. 37, XVI e XVII, da Constituição, e tenham optado pela remuneração do cargo efetivo que ocupem;

IV - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo;

V - estejam afastados nas condições previstas nos incisos I e II do art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VI - estejam afastados em virtude de licença para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º Os servidores não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ainda que ocupantes de cargos relacionados no Anexo, poderão, igualmente, aderir ao PDV.

§ 2º A Administração, no estrito interesse do serviço público, reserva-se o direito de não aceitar pedidos de adesão ao PDV.

§ 3º O servidor que tenha ingressado com requerimento para fins de aposentadoria, desde que ainda não publicada no Diário Oficial da União, poderá participar do PDV, mediante apresentação de prova formal de desistência daquele processo.

§ 4º O deferimento definitivo da inclusão no PDV de servidor que esteja respondendo a procedimento administrativo ou procedimento penal dependerá da conclusão do processo no prazo máximo de 120 dias, a contar da data de encerramento do prazo de adesão, com decisão pelo não-cabimento da pena de demissão, observado o disposto no § 2º deste artigo, valendo, para fins de adesão ao Programa, a data constante do seu pedido.

§ 5º O servidor com participação em curso às expensas do Governo Federal poderá aderir ao PDV, mediante o resarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

a) integral, se o curso estiver em andamento;

b) proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o curso, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 6º Serão indeferidos e publicados no Diário Oficial da União os pedidos de exoneração em desacordo com o disposto neste artigo, não sendo admitido recurso em nível administrativo.

Art. 3º O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

Parágrafo único. O ato de exoneração dos servidores que tiverem deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União, impreterivelmente nos trinta dias seguintes à data de entrega do pedido de adesão ao Programa na unidade de Recursos Humanos, à exceção dos casos previstos no § 4º do artigo anterior.

Art 4º Ao servidor que aderir ao PDV serão concedidos os seguintes incentivos financeiros:

I - para o servidor que contar, na data da exoneração, com até catorze anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional:

a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício;

b) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;

c) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa;

II - para o servidor que contar, na data da exoneração, com mais de catorze e até vinte e quatro anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional:

a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício até o décimo-quarto ano;

b) indenização de uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício, a partir do décimo-quinto até o vigésimo-quarto ano;

c) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a" e "b" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;

d) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a" e "b" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa;

III - para o servidor que contar, na data da exoneração, com mais de vinte e quatro anos de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional:

a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício até o décimo-quarto ano;

b) indenização de uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício a partir do décimo-quinto até o vigésimo-quarto ano;

c) indenização de uma remuneração, somada a 80% do seu valor, por ano de efetivo exercício a partir do vigésimo-quinto ano;

d) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;

e) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa.

§ 1º Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo de concessão dos incentivos financeiros considerar-se-á, como ano integral, a fração igual ou superior a seis meses.

§ 2º As licenças-prêmio vencidas e não-gozadas serão contadas em dobro e integrarão o cálculo do tempo de efetivo exercício.

§ 3º Ainda integrará o cálculo do tempo de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade.

Art. 5º Considerar-se-á como remuneração mensal, para o cálculo dos incentivos financeiros, a soma do vencimento básico, das vantagens permanentes relativas ao cargo e dos adicionais de caráter individual, devidos no mês em que se efetivar o desligamento, além das demais vantagens percebidas com regularidade nos últimos seis meses pelo servidor, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, à exceção de:

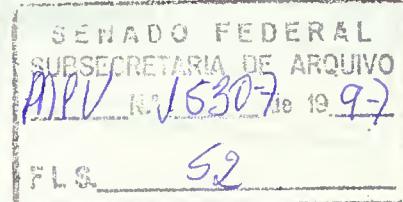
I - retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento;

II - diárias;

III - ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

IV - salário-família;

V - gratificação natalina;



- VI - auxílio-natalidade;
- VII - auxílio-funeral;
- VIII - adicional de férias;
- IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo único. A remuneração mensal máxima, para fins de base do cálculo dos incentivos financeiros, não poderá exceder, a qualquer título, o valor devido, em espécie, aos Ministros de Estado.

Art. 6º O pagamento dos incentivos de que trata o art. 4º desta Medida Provisória será feito, mediante depósito em conta corrente, em até cinco dias úteis a contar da data da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de exoneração do servidor.

Art. 7º Além dos incentivos a que se refere o art. 4º, serão pagas, em até trinta dias a contar da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcional a que o servidor tiver direito.

Art. 8º Fica o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT autorizado a instituir programas destinados ao atendimento dos servidores que aderirem ao PDV, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 9º Os dirigentes dos órgãos, autarquias e fundações da Administração Federal são responsáveis pelo cumprimento dos prazos explicitados nesta Medida Provisória.

Art. 10. No caso de novo ingresso no serviço público federal, o tempo de serviço considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento.

Art. 11. Ficam extintos os cargos que vagarem em decorrência do desligamento de seus ocupantes, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 12. Fica o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado incumbido de coordenar, no âmbito da Administração Federal, o Programa de Desligamento Voluntário, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da Administração Federal, com encargos para o órgão de origem.

Art. 13. Ficam as entidades fechadas de previdência privada autorizadas a manter vinculados a seus planos previdenciários e assistenciais, mediante condições a serem repactuadas entre as partes, e sem qualquer ônus para a Administração Pública, os servidores que aderirem ao PDV.

Art. 14. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.530-6, de 15 de maio de 1997.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

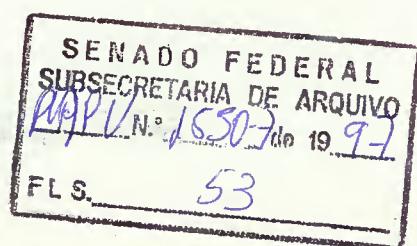
A N E X O

(MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.530-7, DE 12 DE JUNHO DE 1997)

1 - Advocacia-Geral da União:

- Advogado da União
- Procurador da Fazenda Nacional
- Assistente Jurídico

- 2 - Auditoria do Tesouro Nacional:
- Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional
 - Técnico do Tesouro Nacional
- 3 - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental
- 4 - Serviço Exterior Brasileiro:
- Diplomata
 - Oficial de Chancelaria
- 5 - Planejamento e Orçamento:
- Analista de Orçamento
 - Técnico de Orçamento
 - Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
- 6 - Finanças e Controle:
- Analista de Finanças e Controle
 - Técnico de Finanças e Controle
- 7 - Cargos de nível superior das carreiras da área de Ciência e Tecnologia
- 8 - Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo:
- Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo
 - Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo
 - Técnico em Informações Aeronáuticas
 - Controlador de Tráfego Aéreo
 - Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas
 - Técnico em Meteorologia Aeronáutica
- 9 - No Ministério da Agricultura e do Abastecimento:
- Cargos de Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário, Farmacêutico, Químico e Zootecnista, cujos ocupantes exerçam atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal e insumos de uso na agropecuária.
- 10 - Nas Instituições Federais de Ensino do Ministério da Educação e do Desporto e dos Ministérios Militares:
- Grupo-Magistério
- 11 - No Instituto Nacional do Seguro Social:
- Fiscal de Contribuições Previdenciárias
- 12 - No Ministério da Saúde e suas vinculadas; nos Hospitais Universitários do Ministério da Educação e do Desporto, nos Hospitais Militares:
- Cargos de: Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico, Médico de Saúde Pública, Médico-Cirurgião, Técnico em Radiologia, Técnico em Raios X, Operador de Raios X, Técnico em Enfermagem (inclusive Técnico Enfermagem ou Técnico de Enfermagem), Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Agente de Saúde Pública, Agente de Saúde, Dentista, Odontólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Laboratorista, Técnico em Laboratório (inclusive Técnico de Laboratório), Auxiliar de Laboratório, Sanitarista, Técnico de Banco de Sangue, Biomédico, Técnico em Anatomia e Necropsia, Instrumentador Cirúrgico, Fonoaudiólogo, Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia, Técnico em Prótese Dentária, Nutricionista.
- 13 - No Ministério do Trabalho:
- Fiscal do Trabalho
 - Médico do Trabalho
 - Engenheiro



14 - No Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério de Minas e Energia:

- Fiscal de Derivados de Petróleo e outros Combustíveis

15 - No Ministério da Justiça:

- Patrulheiro Rodoviário Federal
- Delegado de Polícia Federal
- Perito Criminal Federal
- Censor Federal
- Escrivão de Polícia Federal
- Agente de Polícia Federal
- Papiloscopista Policial Federal

16 - No Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária:

- Fiscal de Cadastro e Tributação Rural

17 - Cargos de:

- Assistente Jurídico
- Procurador Autárquico
- Procurador
- Advogado
- Contador

18 - Cargos cujos ocupantes exerçam atividades de fiscalização na Comissão de Valores Mobiliários e na Superintendência de Seguros Privados

19 - Cargos do Banco Central do Brasil

20 - Cargos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e da Subsecretaria de Inteligência da Casa Militar da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais

Da Aposentadoria

Art. 186 O servidor será aposentado:

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e inc-

pacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estádios avançados do mal de Paget (osteite deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Do Auxílio-Reclusão

Art. 229. A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I — dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II — metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina a perda de cargo.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.530-6, DE 15 DE MAIO DE 1997

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

ana Medida Provisória
no 1530-7/97

Contém este processo 53 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 142 alínea, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 13 de Outubro de 1997

ME

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, _____ de _____ de 19 _____

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 24 de Outubro de 1997

Antônio Alberto de Carvalho
Antônio Alberto de Carvalho
Chefe de Serviço de
Proposições e Publicações

Arquive-se.

Em 01/12/97

DIRETOR

Francisco Alavantic da Paixão
Francisco Alavantic da Paixão
Diretor da Subsecretaria de Arquivo